PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000512-61.2023.8.05.0053 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ÂNGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA. ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RESE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A impronúncia somente é aceita quando presentes elementos irrefutáveis acerca da inexistência do crime ou ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ou seja, quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos em plenário. Neste momento processual prevalece a máxima "in dubio pro societate" uma vez que não se trata de juízo condenatório. Assim, existindo dúvida, não pode ser subtraída a apreciação do feito pelo juízo constitucional, qual seja, o soberano Tribunal do Júri, onde, aí sim, tem força a máxima o princípio do in dubio pro reo. 2. Presentes os reguisitos autorizadores da prisão preventiva, in casu, prova da materialidade e indícios de autoria, assim como a necessidade de resguardar a ordem pública, é inviável a concessão da liberdade provisória. 3. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e distribuídos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000512-61.2023.8.05.0053, sendo recorrente ÂNGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000512-61.2023.8.05.0053 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ÂNGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ÂNGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS, irresignado com a respeitável decisão de pronúncia (Id 60786994), proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES , que acolheu a denúncia, pronunciando-o como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, ambos do CP, para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Irresignada, a defesa de ÂNGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS, nas razões de Id 60787002, requereu a sua impronúncia e consequente absolvição. Sucessivamente, o afastamento de todas as qualificadoras e a revogação de sua prisão preventiva. O Ministério Público, em suas contrarrazões (Id. 60787005), o Parquet manifesta-se pelo improvimento do recurso em sentido estrito manejado pela Defesa, para que seja mantida in totum a pronúncia guerreada. Em juízo de retratação, o Juiz manteve a decisão de pronúncia (Id 55671207). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, do Id 65371227, opinou pelo improvimento do recurso interposto. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000512-61.2023.8.05.0053 Órgão Julgador: Segunda

Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: ÂNGELO GABRIEL SANTOS DE JESUS Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, cabe salientar que, na sentença de pronúncia, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado apenas apurar a existência de elementos suficientes para a admissão da acusação veiculada na denúncia, bastando, portanto, a certeza da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria ou participação. Conforme leciona o doutrinador Fernando Capez (in Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, p. 586): "na pronúncia há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus bonis iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência." Guilherme de Souza Nucci in 'Código de Processo Penal Comentado', 8ª ed. São Paulo, RT, 2008, pág. 744/745, ensina que: "Logicamente, cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador". Assim, a decisão de pronúncia deve dispensar apenas a fundamentação necessária, evitando-se juízo valorativo e aprofundado sobre o mérito da questão, eis que o juiz natural da causa será o Corpo de Jurados, que escolherá a versão sobre os fatos que lhe parecer mais verossímil. Ao contrário do que afirma a defesa, vigora, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, uma vez que não se trata de juízo condenatório. Assim, existindo dúvida, não pode s er subtraída a apreciação do feito pelo juízo constitucional, qual seja, o soberano Tribunal do Júri, onde, aí sim, tem forca a máxima o princípio do in dubio pro reo, como pontifica o mestre POLASTRI LIMA: "Portanto, apesar de corrente minoritária que enfatiza poder imperar nesta fase o in dubio pro reo, na verdade, em vista da especial natureza de tal decisão, aqui teremos uma inversão, imperando o in dubio pro societate, pois não se trata de uma condenação e, existindo dúvida, não se pode subtrair a hipótese do seu juízo constitucional, ou seja, o plenário do Júri, onde, aí sim, terá inteira aplicação o brocardo in dubio pro reo. Também no caso de dúvida sobre o dolo de matar deve o juiz enviar os autos para a segunda fase do procedimento do júri, pronunciando o acusado, aplicando-se aqui, também o in dubio pro societate." A respeito do tema, confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo-se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (TJ-BA -RSE: 05001343820198050244, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2021). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE

COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, que é apresentado em mesa independentemente de inclusão em pauta (arts. 159, IV, e 258 do RISTJ). 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate - e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 675153 GO 2021/0190972-8. Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022). DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 19 de dezembro de 2022, por volta das 10h30min, no interior de uma residência, localizada na Rua do Acre, Bairro Periferia, município de Castro Alves, Alefe Barros de Jesus e Ângelo Gabriel Santos de Jesus, em uníssono de forças e intentos, mediante emboscada, o que tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de arma de fogo contra José de Jesus Silva provocando graves lesões que evoluíram ao óbito no dia 15.01.2023. Após os disparos, os réus fugiram às pressas do local, sendo avistados pelo irmão da vítima, Marinho de Jesus Silva, que estava nas proximidades para realizar uma entrega, como funcionário de uma loja de materiais de construção. Marinho testemunhou os acusados fugindo pela Rua do Acre em direção ao Santuário Irmã Dulce, portando o que parecia ser uma arma de fogo. Posteriormente, soube-se que indivíduos com as mesmas características perpetraram o ataque contra seu irmão. Após intervenção policial e do SAMU no local, a vítima foi inicialmente socorrida com vida e levada ao Hospital Regional de Santo Antônio. Contudo, devido à gravidade das lesões, veio a falecer em 15.01.2023, conforme constatado no laudo de necrópsia (Id. 385855263, páginas 22 a 25), que apontou complicações decorrentes de choque hemorrágico, choque séptico, lesões por projétil de arma de fogo (PAF) e trauma na medula espinhal. As investigações revelaram que a vítima residia em área controlada pela facção Tropa e mantinha laços com membros desta organização, enquanto os réus Alefe e Ângelo Gabriel eram associados à facção rival, BDM. De acordo com os autos, em represália ao homicídio de Genival dos Santos por membros da facção Tropa, Diego Albernaz, líder da facção BDM conhecido como Diego Brado, supostamente ordenou o assassinato de José de Jesus Silva. Acerca da materialidade do crime, encontra-se sobejamente comprovada pelo Laudo de Exame de Necrópsia (ID 385855263, fls. 22 a 25), que atesta o óbito da vítima, tendo como causa choque séptico, secundário a lesão intestinal e raquimedular por ação perfuro contundente de arma de fogo, além de certidão de óbito ao ID 385855263, fl. 21. Não obstante, observa-se dos depoimentos prestados em sede extrajudicial e judicial a ocorrência do delito ora apreciado (ID 385855263, fl. 20, 12; ID 423750913; ID 423750915). A autoria, por seu turno, tem indícios nos depoimentos das testemunhas em sede policial, confirmados em juízo, que, somados aos elementos de prova reunidos ao longo da instrução criminal, são suficientes para embasar uma decisão de pronúncia. O vídeo anexado ao ID 385855264, dos autos originais, mostra a presença de dois indivíduos no momento da execução da vítima, sendo possível observar, em um dos indivíduos capturados pelas imagens, uma tatuagem no braço de um deles. A

testemunha, Marinho de Jesus Silva, afirmou ter visto 02 (dois) homens correndo em local próximo ao delito, além de ter reconhecido a tatuagem no braço de um dos acusados, tendo-a descrito como semelhante a um "peixe": "Que estava no trabalho no dia do ocorrido; que não sabia onde o irmão estava; que não presenciou os fatos; que tinha ido fazer uma entrega na vaquejada e ao retornar se deparou com duas pessoas correndo, mas não sabia o que estava acontecendo; que ao chegar no trabalho rolou o comentário de que estava tendo trocas de tiros; que era próximo o santuário de irmã Dulce; que não consequiu identificar as pessoas passando; que viu dois homens correndo; que um deles tinha tatuagem no braço; deparou com esses dois rapazes correndo próximo ao trabalho; que eles estavam vindo sentido a Rua Santa Terezinha indo para a Rua Acre, vindo da direção onde atiraram na vítima; que não viu nenhuma arma de fogo com os rapazes; que logo em seguida que viu essas duas pessoas correndo, veio a notícia que mataram seu irmão; que foi até o local do fato e quando chegou lá o pessoal comentou que atiraram nele e saíram correndo; que as pessoas informaram que os dois homens chegaram andando; que o motivo pelo qual o faz entender que os rapazes que viu correndo seriam os autores do fato, são as circunstancias do caso e o vídeo; que assistiu ao vídeo e percebeu que eram as mesmas roupas que ele viu correndo; que viu a mesma tatuagem do vídeo; que não sabe informar se o irmão tinha envolvimento com o tráfico; que não sabe dizer se ele tinha amizade com pessoas envolvidas com facção: que não comentou em sede policial acerca de quaisquer assuntos sobre facção; que o irmão foi socorrido pela SAMU; que o irmão não tinha condições de falar, estava inconsciente; que estava a uns 02 a 05 metros dos indivíduos no momento que os viu correndo; que visualizou a tatuagem do indivíduo no braco, mas não o rosto [...]" Verifica-se, portanto, que não se trata de um relato baseado em ouvir dizer ou em fantasia, pois a testemunha apresentou declarações detalhadas e seguenciais, descrevendo que observou dois indivíduos em fuga, nas proximidades do Santuário Irmã Dulce, com as mesmas roupas daqueles que se encontravam no vídeo da execução do crime, reconhecendo a tatuagem que o acusado, Ângelo Gabriel, possuía no braço como a daquele que passou correndo ao seu lado, logo após o fato. Por seu turno, o Réu sustentou perante o juízo não ter estado em Castro Alves/BA no dia dos acontecimentos, mas sim em Cruz das Almas/BA. Não há, contudo, respaldo probatório que endosse esta declaração em seu favor. A defesa não produziu testemunhos capazes de corroborar tal linha de argumentação, ou seja, de demonstrar que estavam com o acusado naquele momento e/ou dia específico do crime. Como cediço, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, quando comprovada a materialidade de crime doloso contra vida e evidenciados indícios suficientes de autoria, que recaem sobre a pessoa do réu, não se exigindo a certeza necessária para a sentença condenatória. A impronúncia somente é aceita quando presentes elementos irrefutáveis acerca da inexistência do crime ou ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Ou seja, quando a acusação não reúne elementos mínimos para serem discutidos em plenário. No caso presente, há evidências de que o recorrente cometeu um crime doloso contra a vida, merecendo a devida análise pelos jurados, juízes naturais da causa. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão judicial que arquiva o inquérito

policial não faz coisa julgada e é regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que poderá ser revista se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Este dispositivo legal não se confunde com a Súmula n. 524 do STF, a qual se refere ao oferecimento da denúncia e requer a efetiva existência de novas provas que possibilitem a aferição de justa causa do processo-crime para o recebimento da inicial. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a reabertura das investigações foi possibilitada a partir de notícia anônima que informava a localização do ora corréu do agravante, circunstância que serviu de impulso para novas diligências investigativas e não para o oferecimento da denúncia. 3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade. 4. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seia seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 5. In casu, as instâncias de origem pronunciaram o ora agravante por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1648540 RO 2020/0011110-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020) (Grifei). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Na decisão de Id 60785544 o Magistrado decretou a prisão preventiva do recorrente, que foi mantida na sentença de pronúncia, pelos mesmos fundamentos, destacando ser necessária para acautelar a ordem pública, abalada pelo crime cometido, o qual, segundo relatório elaborado pela Polícia Civil, seria decorrente de disputa entre facções criminosas da localidade. A suspeita de participação em organização criminosa revela-se fundamento idôneo a embasar a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispões que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da existência de indícios de integração em organização criminosa. 3. Não há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, pois o perigo da liberdade do agravante se mantém diante da atividade da organização criminosa, envolvendo movimentações financeiras, aquisição de armas e homicídios. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 177.094/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)" Conforme salientado pela

d. Procuradoria de Justiça, "In casu, não se pode desconsiderar a gravidade concreta da conduta perpetrada, que se manifestou na utilização de disparos de arma de fogo contra a vítima de forma repentina e por razões aparentemente desproporcionais — especificamente, por sua amizade com membros de uma facção rival. O método utilizado para executar o crime, claramente marcado pela censurabilidade especial, também ressalta a periculosidade social do agente, particularmente o suposto envolvimento deste com a criminalidade através de uma facção criminosa." Presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, prova da materialidade e indícios de autoria, assim como a necessidade de resguardar a ordem pública, é inviável a concessão da liberdade provisória. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Salvador, _____ de ______ de 2024. Carlos Roberto Santos Araújo RELATOR